



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001021/2004-09
Recurso nº 165.242 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.181 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ - EX. 2002
Recorrente BETTANIN INDÚSTRIA S/A
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição Medida Provisória nº 2.145/2001 (atuais 2.156-5 e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001), tal possibilidade deixou de existir.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis guerra, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

BETTANIN INDÚSTRIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formulado pela contribuinte, consubstanciou o indeferimento do pleito (Parecer DRF/NHO/Saort nº 075/2006 – fls. 45/53) em dois motivos:

a) constatação de pendências da contribuinte junto ao FGTS, o que impediria a fruição do benefício (intimada, a contribuinte não logou êxito na comprovação de que, na data de opção pelo benefício fiscal – data da entrega da declaração – estava em dia com sua situação fiscal, pois, apesar de apresentar certidões, tais documentos se referiam a períodos subseqüentes à data de exercício da opção);

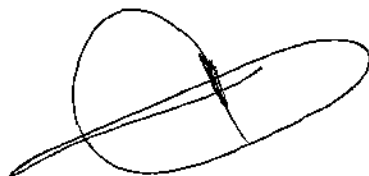
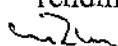
b) a opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivo fiscal, tendo sido feita por meio da DIPJ/2002 entregue em 28 de junho de 2002, revelou-se intempestiva, visto que, ressalvadas as empresas que se enquadrassem no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991 (o que não seria o caso da contribuinte, conforme declaração de fl. 34), a aplicação do IRPJ em incentivos fiscais do FINOR/FINAM/FUNRES somente foi possível até 02 de maio de 2001, conforme legislação de regência.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, fls. 161/164, por meio da qual requereu que fosse *“reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo no sentido de dar provimento ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais para o fim de ser afastada a glosa do valor destinado ao FINAM na DIPJ – 2002, ano-calendário 2001”*, aduzindo:

- que teria laborado em equívoco ao mencionar a aplicação do tributo no FINOR, quando do pedido – PERC – mas que o correto seria a aplicação do tributo no FINAM, conforme DIPJ/2002 (fl. 38);

- que, no que dizia respeito ao primeiro motivo do indeferimento (falta de comprovação de regularidade fiscal na data da apresentação da DIPJ), inexistiria dispositivo legal obrigando que a contribuinte apresentasse essa comprovação naquela data e que, quando intimada, apresentara a referida comprovação, não sendo possível, no momento da citada intimação, adquirir junto aos órgãos competentes certidão negativa de débitos referente à data pretérita;

- que, relativamente ao segundo motivo do indeferimento (opção pela aplicação do imposto em incentivos fiscais em data posterior ao limite determinado pela legislação de regência), a legislação citada não teria força normativa, sendo que o Decreto-Lei nº 1.376/74 permite a opção pelos incentivos fiscais mediante indicação na declaração de rendimentos.



A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº 10-14.336, de 14 de novembro de 2007, indeferiu a solicitação, conforme ementa abaixo transcrita.

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA DATA DO DESPACHO DECISÓRIO. Comprovada, na data do despacho decisório, a regularidade fiscal da interessada, reconhece-se o incentivo fiscal.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - ANO-CALENDÁRIO 2001. Ressalvadas as empresas que se enquadrem no artigo 9º da lei 8.167/91, não cabe a opção por investimentos regionais nos fundos FINOR, FINAM e FUNRES, após 02 de maio de 2001, data em que os dispositivos legais que davam suporte à aplicação perderam sua vigência.

JULGAMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUANTO À INDEFERIMENTO DE PERC. COMPETÊNCIA DAS DRJ.

Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, os processos administrativos de manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação nos Pedidos de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, devendo ser obedecidas as regras do PAF.

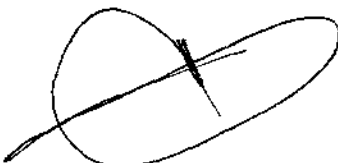
Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, em que pese ter sido entregue em junho de 2002, a DIPJ referia-se ao ano-calendário de 2001, período em que vigia o benefício fiscal, motivo pelo qual não merece prosperar o entendimento esposado no despacho decisório exarado pela Receita Federal em Novo Hamburgo e ratificado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

- que a afirmação da autoridade fiscal é fundamentada no MAJUR/2002, o qual caracteriza-se como ato instrumental à legislação do Imposto de Renda e não tem força normativa, uma vez que não se encontra vinculado a nenhum ato administrativo que o torne público;

- que efetuou os pagamentos referentes ao Imposto de Renda ano-calendário 2001 em um único DARF e declarou a opção por destinar parte de seu imposto de renda ao FINAM na DIPJ/2002, em conformidade com o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.376/74.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, em que a autoridade julgadora de primeira instância ratificou, em parte, o indeferimento feito pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo.

Em conformidade com o Parecer DRF/NHO/Saort nº 075/2006 – fls. 45/53, o indeferimento inicial consubstanciou-se em dois motivos, quais sejam: a) constatação de pendências da contribuinte junto ao FGTS; e b) a opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivo fiscal, tendo sido feita por meio da DIPJ/2002 entregue em 28 de junho de 2002, revelou-se intempestiva, visto que, ressalvadas as empresas que se enquadrassem no art. 9º da Lei 8.167, de 1991, a aplicação do IRPJ em incentivos fiscais do FINOR/FINAM/FUNRES somente foi possível até 02 de maio de 2001, conforme legislação de regência.

A Turma Julgadora de primeiro grau, apreciando argumentos trazidos por meio de manifestação de inconformidade, afastou o primeiro motivo utilizado pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo para indeferir o pedido de revisão formalizado pela contribuinte, descabendo, aqui, tecer maiores considerações acerca dos fundamentos que levaram a tal decisão, vez que, em virtude da ausência de previsão legal, não existe possibilidade de reexame da matéria (recurso de ofício).

Nesse diapasão, passo a apreciar os argumentos expendidos pela contribuinte em sede de recurso acerca do segundo motivo que serviu de suporte para o indeferimento do pedido de revisão.

Sustenta a Recorrente que, em que pese ter sido entregue em junho de 2002, a DIPJ referia-se ao ano-calendário de 2001, período em que vigia o benefício fiscal, motivo pelo qual não merece prosperar o entendimento esposado no despacho decisório exarado pela Receita Federal em Novo Hamburgo e ratificado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Diz que a afirmação da autoridade fiscal é fundamentada no MAJUR/2002, o qual caracteriza-se como ato instrumental à legislação do Imposto de Renda e não tem força normativa, uma vez que não se encontra vinculado a nenhum ato administrativo que o torne público. Aduz que efetuou os pagamentos referentes ao Imposto de Renda ano-calendário 2001 em um único DARF e declarou a opção por destinar parte de seu imposto de renda ao FINAM na DIPJ/2002, em conformidade com o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.376/74.

Transcrevo, de início, os fundamentos da decisão exarada em primeira instância.

No voto condutor da referida decisão, restou consignado, *verbis*:

“...

Quanto à tempestividade da opção pela aplicação do imposto em incentivos fiscais, as alegações apresentadas na manifestação de

Wilson



inconformidade não socorrem a insurgente, por dois motivos, a seguir apresentados neste voto.

Primeiramente, cumpre referir que trata-se de um benefício e que deve ser interpretado como uma exceção à regra geral, que é a obrigação de recolhimento do IRPJ aos cofres públicos. Assim, somente cabe a fruição do benefício enquanto houver dispositivo específico permitindo optar por ele, não havendo falar em extensão do benefício além de seus estritos termos. No caso, o benefício era permitido para aqueles que optassem por ele enquanto houvesse dispositivo normativo permitindo e, com o final da vigência deste normativo, não foi mais possível a opção.

Adicionalmente, é mister esclarecer que não há direito adquirido à fruição do benefício enquanto não ocorridos – no mundo fenomênico – todas as condições para que ele seja usufruído, o que não ocorreu de fato. A opção de destinação de parte do tributo para investimentos nas áreas do FINOR/FINAM/FUNRES era prevista, nos termos da legislação vigente até 02 de maio de 2001, nos casos de (1) recolhimento em DARF específico (quando da estimativa) e (2) opção na DIPJ. Saliente-se que, durante o tempo da vigência da legislação permissiva do benefício, nenhuma das duas faculdades foi exercida pela insurgente. Dessa forma, resta claro que ela não tinha direito adquirido ao benefício.

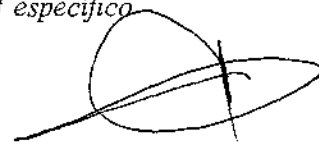
Com efeito esse é o entendimento da Secretaria da Receita Federal acerca do tema, conforme depreende-se da leitura do MAJUR (manual de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ). O Manual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2002, tendo em vista que sua aprovação ocorreu em data posterior à edição das MP nº 2.128-10, de 2001, e nº 2.145, de 2001, é explícito nesse sentido; na Linha 29/09 – Valores de Incentivos Fiscais Recolhidos por Estimativa (Finor/Finam) expõe o seguinte:

“Esta linha será preenchida pela pessoa jurídica não enquadrada nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, submetida à apuração do imposto de renda pelo lucro real, trimestral ou anual, que optou pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao Finor, Finam e Funres até 2 de maio de 2001, mediante recolhimento por Darf específico (Medida Provisória nº 2.128-9, de 26 de abril de 2001 e Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001).

Informar o valor das aplicações no Finor, Finam realizadas mediante Darf específico até 2 de maio de 2001.

Atenção: As pessoas jurídicas submetidas à apuração do imposto de renda pelo lucro real, trimestral ou anual, que não se enquadrem no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, puderam optar pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao Finor, Finam e Funres até 2 de maio de 2001, mediante recolhimento por Darf específico

un



(Medida Provisória nº 2.128-9, de 26 de abril de 2001 e MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001). Não é possível, para essas pessoas jurídicas, a opção pela aplicação na DIPJ, apresentada após essa data.” (grifos na transcrição).

Cabe esclarecer, ainda, que o referido manual não extrapolou a legislação – conforme quer fazer crer a insurgente. Com efeito, ele cita explicitamente as Medidas Provisórias (que têm força de lei) nas quais está embasado. Assim, tendo em vista a perda da vigência da legislação de regência do incentivo pela MP nº 2.145, de 2001, ressaltando o direito ao incentivo apenas para as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991 (o que não é o caso em tela), entendo que seja vedada à interessada a opção pelo incentivo após 2 de maio de 2001.

...

De fato, à luz da legislação que rege a matéria relativa a aplicação de parcela do imposto em investimentos regionais, não há como reconhecer o direito alegado pela Recorrente, eis que no momento em que ela pretendeu aplicar parcela do imposto no Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) o benefício havia sido revogado pela Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001.

O referido ato legal, por meio do seu art. 50, revogou expressamente o art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e a alínea “b” do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1969, que tratavam de aplicação de parcela do imposto de renda em projetos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, ressaltando, tão-somente, o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tinham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos.

Diante da própria manifestação da Recorrente de que não se enquadra na situação descrita pelo citado art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, não há como lhe garantir o direito ao benefício, vez que no momento em que ela promoveu a opção este já não mais existia.

Relevante o esclarecimento contido no voto condutor da decisão de primeiro grau no sentido de que as orientações relativas ao preenchimento da DIPJ 2002 não foram além do que dispôs a Medida Provisória revogadora dos benefícios. As referidas orientações, consolidadas no denominado MAJUR, encontram-se em perfeita harmonia com as normas legais das quais emergiram.

Destaco, mais uma vez, que o fundamento legal trazido pela Recorrente (art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376/74), na parte que trata da opção, via declaração, de parcela do imposto nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, foi revogado pela já citada Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001 (reeditada por meios das Medidas Provisórias nº 2.156-5 e 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001).

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

